



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0000827-59.2014.814.0000  
TRIBUNAL PLENO  
COMARCA DE BELÉM  
MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTES: FRANCISCA DO SOCORRO VERÇOSA DE OLIVEIRA e ELZA MARIA D COSTA DOS ANJOS  
Advogado (a): Dr. Mário David Prado Sá – OAB/PA n° 6286  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, Sr. Simão Jatene  
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ  
Procurador (a) do Estado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho  
Procurador (a) de Justiça: Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PROFESSORES. EDUCAÇÃO ESPECIAL. REMOÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA O ENSINO REGULAR. AMEAÇA A DIREITO NÃO CARACTERIZADA - TRANSFERÊNCIA SERVIDOR PÚBLICO. PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. MOTIVAÇÃO DO ATO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- 1- Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF);
- 2- Os documentos carreados aos autos não tem o condão de demonstrar o receio de violação a pretenso direito líquido e certo de não serem removidas de suas lotações em estabelecimentos de ensino de educação especial para o ensino regular;
- 3- A transferência ou remoção de servidor público constitui prerrogativa da Administração, segundo o interesse público e critérios de oportunidade e conveniência, que deverá se dar por ato administrativo devidamente motivado;
- 4- Inexistindo direito à inamovibilidade, está ausente a ilegalidade ou abuso de poder ou ofensa a direito líquido e certo;
- 5- Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em denegar a segurança pleiteada no presente Mandado de Segurança preventivo, ante a inexistência de direito líquido e certo das impetrantes, pelo que extinguem o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de novembro de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

## RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo com pedido de liminar



impetrado por Francisca do Socorro Verçosa de Oliveira e Elza Maria da Costa dos Santos (fls. 2-21) contra ato do Governador do Estado do Pará, que deixou de conceder às impetrantes gratificação de educação especial.

Narram as impetrantes, que são servidoras públicas do Estado do Pará, lotadas na SEDUC, especificamente na educação especial, atuando nessa área há mais de 15 ou 20 anos, realizando cursos de formação para garantir seu ingresso com qualidade para exercer suas atividades profissionais na educação especial, sendo especializadas para atuar nessa área. Que os candidatos do concurso público para professores da educação especial nº C-167, que se encontram no cadastro de reserva, estão se mobilizando e exigindo ocupar as vagas dos professores efetivos e estáveis que estão fazendo a Educação Especial há mais de 40 (quarenta) anos no Estado do Pará, antes mesmo de se promover o concurso específico da área.

Aduzem que, com base em notícias oriundas da própria Diretoria de Comunicação Institucional da Secretaria de Estado de Comunicação – Governo do Pará, do Portal da SEDUC e outros portais de notícias com notoriedade, é perceptível que a autoridade coatora tem recebido e aceitado as referidas reivindicações.

Noticiam as impetrantes que várias escolas da Educação Especial receberam e-mails da SEDUC solicitando informações sobre professores atuantes nas unidades com especialização em educação especial e, concomitantemente, receberam uma suposta lista com o nome de servidores que seriam removidos da educação especial para o ensino regular, prejudicando tanto financeiramente como profissionalmente.

Requerem a concessão da tutela antecipada liminarmente, ou leve para apreciação do Pleno a discussão, haja vista a complexidade do pedido, com vista a suspender os efeitos do possível ato ilegal, que poderá ser danoso à educação especial do Estado e aos discentes, matriculados nas unidades especiais, garantindo às impetrantes a manutenção de suas atuais lotações até o trânsito em julgado do presente mandamus; no mérito, que seja confirmada e concedida a segurança requerida, julgando procedente em todo o seu conteúdo o mandamus; por fim, requerem os benefícios da justiça gratuita.

Juntam documentos às fls. 22-68.

Distribuição à Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet (fl. 69), que se declarou suspeita para julgar o feito (fl. 71).

Coube-me a relatoria por redistribuição (fl. 73).

Indeferida in limine a inicial da ação mandamental (fls. 75-77).

Agravo Regimental interposto pelas impetrantes, pugnando pela reconsideração da decisão (fls. 81-83).

Juntaram documentos às fls. 84-97.

A decisão de fls. 75-77 foi reconsiderada e, ato contínuo, foi indeferida a liminar pleiteada (fls. 98-99).

Manifestação do Estado do Pará (fls. 107-115), arguindo preliminarmente a carência de ação, uma vez que inexistente ato concreto que evidencie a iminência de terem direito violado. No mérito, aduz a ausência de direito líquido e certo das impetrantes, pois



conforme previsto no artigo 49 do RJU, a remoção de servidor é ato discricionário da Administração Pública, podendo transferir ex officio seus servidores por meio de ato motivado ou por interesse do serviço público, baseando-se na necessidade e na conveniência.

Ao final, requer seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito e, subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da preliminar antes arguida, impõe-se a denegação da segurança, por inexistir direito líquido e certo das impetrantes.

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 118-125), ratificando os termos da manifestação do Estado do Pará.

A Procuradoria de Justiça (fls. 128-140), manifesta-se pelo não acolhimento da preliminar e, no mérito, pela denegação da segurança.

Petições e documentos das impetrantes às fls. 142-143 e 145-153.

É o relatório.

## VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Por consectário, inaplicáveis as regras do CPC de 2015 a este Mandado de Segurança.

## Mérito

Cinge-se a questão debatida na presente ação mandamental preventiva, acerca do receio das impetrantes em serem removidas de suas lotações em estabelecimentos de ensino estaduais de educação especial, em razão de mobilização dos candidatos do concurso público para professores da educação especial nº C-167, exigindo a ocupação das vagas dos professores efetivos e estáveis que estão fazendo a Educação Especial no Estado do Pará, reivindicações estas que, segundo as impetrantes, a autoridade coatora tem recebido e aceitado.

A Lei nº 12.016/2009, possibilita a impetração de mandado de segurança na hipótese prevista no artigo 1º, verbis:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Segundo ensina Hely Lopes Meirelles, o direito líquido e certo:

(...) é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso na norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser



defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, RT, 30ª Ed., pag. 38).

Neste contexto, no caso dos autos, as impetrantes fundamentam a ameaça ao seu direito, a saber, a suposta remoção destes das Escolas especializadas em Educação Especial, para o ensino regular, basicamente, no memorando Circular n. 30/2014-GAB/SAEN (fls. 46) que determinou a todos os professores lotados na Educação Especial, que não são oriundos do Concurso da Educação Especial C-167, para providenciarem cópias impressas de certificados de especialização na área de educação especial, com carga horária mínima de 360h; na suposta lista onde estariam os nomes dos servidores que seriam removidos da Educação Especial, para o Ensino Regular (fls. 85-97); e em artigos jornalísticos, no qual demonstram que os candidatos do concurso para professores da Educação Especial nº C-167, estão em mobilização e exigindo ocupar as vagas de professores efetivos e estáveis que estão na Educação Especial no Estado do Pará (fls. 47-50).

Enfatizo que os artigos jornalísticos colacionados aos autos, não tem o condão, por si só, de conferirem às impetrantes o direito líquido e certo de não serem removidas do local onde estão lotados.

Quanto ao Memorando Circular nº 30/2014-GAB/SAEN, destaco que o mesmo sequer chegou a emitir ordem ou orientação, tendo simplesmente requisitado informações acerca da qualificação de professores, o que entendo se tratar de informação fundamental para o ente público, no sentido de verificar a qualificação de seu quadro de servidores.

Por fim, no que concerne à lista onde estariam o nome dos servidores que seriam removidos da Educação Especial, para o Ensino Regular (fls. 85-97), analisando a documentação acostada aos autos, constato que a mesma é uma relação encaminhada pela comissão de Concursados do Concurso C-167-Educação Especial, de maneira que, não se tratando de ato administrativo, não pode servir como meio de prova da suposta remoção das impetrantes.

Ademais, enfatizo que é lícito à Administração Pública remover servidor público, inserindo-se tal ato dentre as prerrogativas do poder executivo, desde que decorrente de interesse público e efetivada através de ato devidamente motivado, fato este que deverá ser analisado caso a caso, na remoção de cada servidor, que porventura venha a ser concretizada, inexistindo direito do servidor de permanecer em determinado posto de trabalho, porque o interesse público se sobrepõe ao particular.

Nesse sentido colaciono julgado do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. ESTADO DO TOCANTINS. REMOÇÃO EX OFFICIO. DESVIO DE FINALIDADE. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. A remoção de ofício é ato discricionário da Administração Pública, atribuindo-se nova lotação ao servidor, considerando-se a necessidade do serviço e a melhor distribuição dos recursos humanos para a eficiente prestação da atividade administrativa, estando respaldada no interesse público. 2. Entretanto, mesmo que se trate de discricionariedade do administrador público, a jurisprudência do STJ tem reconhecido a necessidade de motivação, ainda que a posteriori, do ato administrativo que remove o servidor público. Precedentes: AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013. REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013. 3. Na espécie, a autoridade coatora justificou o ato de remoção,



considerando-se a carga de trabalho existente na cidade para a qual foi designado o Delegado de Polícia, bem como o fato de que foi constatado excesso de servidores na localidade de lotação do impetrante. 4. Para que se examine a ocorrência do desvio de finalidade, ou ainda a inexistência dos motivos alegados para a prática do ato, faz-se necessária dilação probatória, providência incompatível com rito do mandado de segurança. 5. Ademais, o reconhecimento da nulidade do ato de remoção anteriormente praticado, nos autos de outra ação mandamental, ainda que seja indicativo do alegado direito, não é o bastante para que se ateste a ilegalidade da nova remoção, mormente porque editada sob uma conjuntura fática diversa. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 42.696/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 16/12/2014)

Não destoam do entendimento do STJ os Tribunais pátrios e este TJP: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PROFESSORES. EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE SERIAM ILEGALMENTE REMOVIDOS, AFRONTANDO OS MANDAMENTOS LEGAIS. PEDIDO FUNDAMENTADO NO MEMORANDO CIRCULAR N. 30/2014-GAB/SAEN QUE DETERMINOU A TODOS OS PROFESSORES LOTADOS NA EDUCAÇÃO ESPECIAL, QUE NÃO SÃO ORIUNDOS DO CONCURSO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL C-167, PARA PROVIDENCIAREM CÓPIAS IMPRESSAS DE CERTIFICADOS DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, COM CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 360h, BEM COMO EM UMA SUPOSTA LISTA, ONDE ESTARIAM OS NOMES DOS SERVIDORES QUE SERIAM REMOVIDOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, PARA O ENSINO REGULAR. ATOS QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURAM AMEAÇA AO DIREITO DOS IMPETRANTES. ADEMAIS, É LÍCITO À ADMINISTRAÇÃO TRANSFERIR SERVIDOR PÚBLICO, INSERINDO-SE TAL ATO DENTRE AS PRERROGATIVAS DO PODER EXECUTIVO, DESDE QUE DECORRENTE DE INTERESSE PÚBLICO E EFETIVADA ATRAVÉS DE ATO DEVIDAMENTE MOTIVADO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. (2016.00277702-87, 155.526, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 27-1-2016, Publicado em 28-1-2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – TRANSFERÊNCIA – ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER – INEXISTÊNCIA. 1. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF). 2. A transferência ou remoção de servidor público constitui faculdade da Administração, segundo o interesse público e critérios de oportunidade e conveniência. Inexistência de direito à inamovibilidade. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder ou ofensa a direito líquido e certo. Precedentes dessa Corte. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP - APL: 00008080220118260040 SP 0000808-02.2011.8.26.0040, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 29/09/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/09/2015)

Portanto, não restando caracterizada a violação ao direito líquido e certo pleiteado, a denegação da segurança é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada no presente Mandado de Segurança preventivo, ante a inexistência de direito líquido e certo das impetrantes, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

É o voto.

Belém-PA, 08 de novembro de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora